



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	De 28 / 07 / 1994
C	
C	
	Kubricka

Processo nº 10680.008611/91-40

Sessão de: 09 de novembro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.808
Recurso nº: 90.594
Recorrente: ANIBAL COELHO
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

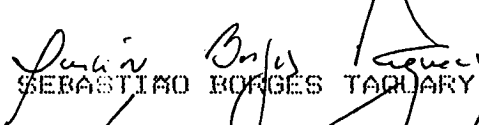
ITR - DF apresentada fora do prazo do edital para o exercício de 1990 e, por isso, deferida para o exercício de 1991. (Art. 147, do CTN). Nega-se provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIBAL COELHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE: 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(suplente).

MAPD/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.008611/91-40

Recurso nº 90.594

Acórdão nº 203-00.808

Recorrente: ANIBAL COELHO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/90 e demais tributos (fls. 02) referente ao imóvel rural denominado Fazenda do Engenho, de sua propriedade, localizado no Município de Brumadinho - MG, no valor de Cr\$ 21.277,51, e com área total de 176,2 ha.

Impugnando o feito, o requerente alegou que o imóvel foi dividido pelos condôminos em glebas distintas e que solicitou a retificação do cadastro dentro do prazo legal.

Dessa forma, solicita-se a emissão de nova guia com a área correta para poder efetuar o pagamento.

O INCRA informou às fls. 07 (verso) que o pedido de atualização cadastral foi deferido para 1991, em face da data de apresentação do mesmo.

Quanto ao exercício de 1990, foi solicitado ao interessado nova DP corretamente preenchida para que fosse procedido o acerto, mas até a data da informação o contribuinte não havia se manifestado.

A Autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

O peticionário ingressou com o recurso em tempo hábil (fls. 16), contestando o prazo alegado para atualização cadastral, vencendo em 22.10.90. Como poderia ele impugnar nessa data se o lançamento foi emitido em 26.4.91?

Esclarece que as guias dos demais contribuintes foram emitidas em 19.10.90, com vencimento em 30.11.90.

Aduz, ainda, que por diversas vezes procurou junto ao INCRA e à Receita Federal sua notificação, tendo, como resposta, que a mesma não havia sido lançada e que deveria aguardar o recebimento em seu domicílio.

Anexou aos autos: cópia da notificação, DP, intimação, talões de pesquisa e relação de contribuintes emitida em 19.10.90, na qual não consta seu nome ou imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.008611/91-40
Acórdão nº: 203-00.808

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Realmente, no caso, a decisão singular merece ser confirmada, porque bem examinou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito, ao manter a exigência fiscal, quanto ao exercício de 1990 e considerar a nova declaração (DP), apenas para o exercício de 1991, ao judicioso fundamento de que o contribuinte não atendeu o prazo constante do edital, vencido em 22.10.90.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY